



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 008/PMMA/2026**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 008/PMMA/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços da Atenção Especializada à Saúde da Média e Alta Complexidade** – MACAU-CIB – visando atender a Secretaria Municipal de Saúde CNES 9147810, que realizam atendimentos aos usuários do sistema único de saúde, recursos oriundos de Emenda Parlamentar Federal do Deputado José Euripedes Clemente, através de repasse federais, conforme Portaria GM/MSn.7474 de 04 de julho de 2025, Resolução conselho Municipal de Saúde nº 12/CMS/PMMA/2025 E Resolução CIB nº 001/2025/SESAU-CIB, depositado na conta do Fundo Municipal de Saúde em 30/01/2026, **para atender as ações e serviços de saúde com a manutenção da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de Ministro Andreazza/RO.**

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos nas leis de regência Municipal, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, para cobrir despesas com Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços da Atenção Especializada à Saúde da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar–MAC, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de Ministro Andreazza/RO.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Entretanto, a abertura de crédito que visa atender as necessidades do Poder Executivo, a serem pagas pelo Administrador Público, devem estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº **008/PMMA/2026**, no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 24 de fevereiro de 2026.


CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
OAB/RO 2028